

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, considerando as ponderações dos órgãos do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 418/2011

Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a divulgação do número de telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição designado pela Administração Municipal, na seguinte forma:

“CONSELHO TUTELAR
Telefone ...”

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de alteração pela Administração Municipal.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

§ 3º Para os efeitos desta lei, aplica-se o disposto no caput aos Centros de Educação Infantil – CEIs, tanto diretos como indiretos, e às Escolas Municipais de Educação Infantil – EMELs.

Art. 2º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O descumprimento da presente lei em estabelecimentos da rede pública municipal caracteriza infração disciplinar.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/06/2018.

Jair Tatto (PT) - Presidente
Ota (PSB) - Relator
Atilio Francisco (PRB)
Adriana Ramalho (PSDB)
Fernando Holiday (DEM)
Ricardo Nunes (MDB)
Rute Costa (PSD)
Soniinha Francine (PPS) - Contrário

PARECER Nº 875/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/2011

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa determinar que os pacientes idosos e as pessoas com deficiência, uma vez cadastradas nas unidades de saúde do Município de São Paulo, possam agendar, por telefone, as suas consultas, sendo o número de consultas agendadas por telefone limitado a 20% (vinte por cento) das consultas disponíveis na unidade.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, “proposto para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/06/2018.

Jair Tatto (PT) - Presidente
Ota (PSB) - Relator
Atilio Francisco (PRB)
Adriana Ramalho (PSDB)
Fernando Holiday (DEM)
Ricardo Nunes (MDB)
Rute Costa (PSD)
Soniinha Francine (PPS) - Contrário

PARECER Nº 876/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 3/2017

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday e outros, visa alterar esse diploma legal para acrescentar o art. 31-A, o inciso XIX ao art. 69 e o inciso V ao art. 73, estabelecendo obrigação de o Prefeito prestar contas pessoalmente, com periodicidade mínima anual conforme definido em lei, à Câmara de Vereadores.

Pelo inciso V mencionado, o Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando “Recusar-se a comparecer pessoalmente à sessão extraordinária a respeito da situação do Município prevista no art. 31-A desta Lei Orgânica, bem como negar-se a falar e a responder às questões dos vereadores, observada o que dispôr a Lei que regulamenta o art. 31-A desta Lei Orgânica”.

O art. 4º da propositura estabelece que “Até que seja editada a Lei específica que regulamente este artigo, não haverá obrigação de comparecimento do Prefeito”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/06/2018.

Ricardo Nunes (MDB) - Relator
Atilio Francisco (PRB)
Adriana Ramalho (PSDB)
Fernando Holiday (DEM)
Isac Felix (PR)
Ota (PSB)
Rute Costa (PSD)
Soniinha Francine (PPS) - Contrário

PARECER Nº 858/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar a divulgação sonora das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo, de forma gravada ou ao vivo.

De acordo com a propositura, deverá ser informada a localização de extintores, saídas de emergência, capacidade máxima para lotação e onde se localizam os brigadistas.

Ainda segundo o projeto, entendem-se como eventos:

I - shows, exposições, feiras, espetáculos artísticos ou culturais, religiosos, esportivos, que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos;

II - reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

Entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas, stands, arenas, ginásios, clubes;

II - boates, discotecas, circos, canteterias, cinemas e teatros, inclusive os itinerantes;

Segundo o art. 6º, a divulgação das normas de segurança pode ser sonora, gravada ou ao vivo, e deve esclarecer ao público sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes e/ ou situação de emergência, sendo realizada 05 (cinco) minutos antes do início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizada por pessoa gabaritada para as mensagens.

Constatada a irregularidade na divulgação, poderá ser aplicada multa, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base na proporção do evento.

Em resposta a quesitos desta Comissão, o Executivo faz, entre outras, as seguintes afirmações:

i) “(...) Observamos que, desde a década de 80, consta a obrigatoriedade de divulgação das condições de segurança ao público presente nos locais de reunião dentre as posturas municipais. Atualmente, destacamos o Decreto nº 49.969/08 e a Lei nº 16.675/17. Isto posto, entendemos que a propositura não deva prosperar (...)”, fls. 69-69/verso;

ii) “(...) Em análise, verificou-se que já existe normativa Municipal e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros [Lei Municipal 16.675/17, Decreto 49.969/08, Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros IT 20, item 6.2 implantação da sinalização complementar] para a matéria que esgotam o assunto, portanto a proposta não deve vingar, pois não configura novo documento municipal, smj (...)”, fls. 70;

iii) “(...) o texto na forma em que está redigido se torna inviável a sua fiscalização, pois, dependerá de um agente vistor em cada evento a ser realizado no Município de São Paulo (...) Considerando que a maioria dos Shows se realiza no período noturno, certamente afetará a fiscalização das demais posturas municipais, que giram em torno de 740 infrações diferentes que são fiscalizadas pelos Agentes Vistores das Prefeituras Regionais (...) Como também o Art. 7º, impõe uma obrigação ao ‘bombeiro militar’, que, por sua vez, não é de atribuição dos agentes vistorose a constatação de eventual desrespeito a esta obrigação (...) não há como estimar impacto orçamentário, cujo estudo estaria voltado às despesas envolvidas a cada agente vistor direcionado a cada evento, somando-se o prejuízo nas demais posturas municipais (...) A nosso ver, se torna desnecessário tal estudo, mesmo porque (...) entendemos que os dispositivos da Lei nº 16.675/17 e sua viabilidade de fiscalização, suprem os objetos do PL 474/14 (...)”, fls. 74;

iv) “(...) Diante das vicissitudes enfrentadas pela fiscalização de SMPR, notadamente no que tange à limitação do número de agentes vistorose para efetivamente fiscalizar o cumprimento de uma miríade de posturas impostas pela legislação municipal, pode-se afirmar que a fiscalização pretendida pelo PL em tela não pode ser efetuada com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura (...)”, fls. 77;

v) “(...) No que tange ao impacto orçamentário, embora pareça bastante plausível necessidade de elevação de despesa para dar cabo ao exercício da fiscalização pretendida no PL aludido, não é possível estimarem valores qual seria esse impacto (...)”, fls. 78;

vi) “(...) o PL ora abordado se confunde, no que lhe é essencial, à regra emergente do artigo 9º, da Lei n. 16.675/17, o que traz dúvidas quanto à imprescindibilidade da aprovação do PL em tela (...)”, fls. 79.

Com efeito, o Art. 9º da Lei nº 16.675/17 dispõe que os estabelecimentos deverão sempre, quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência. Sendo assim, apesar das meritórias intenções do Autor, consideramos que o objetivo do projeto já está contemplado na legislação vigente, e que iniciativas de aperfeiçoamento desta legislação deveriam alterar explicitamente a peça legal, no caso, a Lei 16.675/17.

Contrário, portanto, é o parecer.

Jair Tatto (PT) - Presidente
Ricardo Nunes (MDB) - Relator
Atilio Francisco (PRB)
Adriana Ramalho (PSDB)
Fernando Holiday (DEM)
Isac Felix (PR)
Ota (PSB)
Rute Costa (PSD)
Soniinha Francine (PPS)

SGP-13 – SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

REUNIÃO ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA

DATA : 14 de Junho de 2018 – quinta-feira
LOCAL : SALA “A” SERGIO VIEIRA DE MELLO - 1º subsolo
HORÁRIO: 11h00
PAUTA: 1.Violência contra criança e adolescente e políticas públicas

2.Discussão e indicação de membros da Comissão Julgadora do “Prêmio Sabotage” – Edição 2019.

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
Data : 14 DE JUNHO DE 2018 – QUINTA-FEIRA
Local : SALA TIRADENTES
Horário: 14:00 horas
Pauta:

1-APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

2-A FORMAÇÃO DE UM GRUPO DE ESTUDO – REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA - RDI

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 44694/18
NOMEANDO MARCELO DUTRA DE ALMEIDA, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete, referência QPL-CG-10, no 22º Gabinete de Vereador.

PERMANÊNCIA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Lilian Bueno Alba – RF 10933 – Proc. 445/18

Com base nas informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos e com fundamento no art. 19 da Lei nº 13.637/03, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 8º da Lei nº 14.381/07, e no uso da competência atribuída pelo inciso XLVI do art. 1º do Ato nº 832/03, DEFIRO a permanência da função gratificada correspondente à FG-2 a Lilian Bueno Alba, registro funcional nº 10933, a partir de 14/05/18.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

AUXÍLIO FUNERAL

Renato de Cerqueira Sampaio – Proc. 451/18

Autorizo o pagamento referente a Auxílio Funeral do ex-servidor MANOEL NOGUEIRA SAMPAIO – RF 10.075, ao

requerente Sr. Renato de Cerqueira Sampaio, filho do ‘de cujus’, de acordo com o Art. 125 da Lei 8989/79 e o Ato 1088/09 que altera o ato nº 996/07 e adota no âmbito da Edilidade o Decreto Municipal 17616/81.

CERTIDÃO – IPREM

Aldo Ferrara Junior – Proc. 462/18

Valeria Letico Calicchio – Proc. 295/18

Deferido. Providenciadas as certidões requeridas. Interessados, favor aguardar contato do IPREM que agendará a entrega das respectivas certidões, na Av. Zaki Narchi, 536 – Carandiru – Setor de Controle de Contribuição – térreo.

CERTIDÃO

Andréia Domingues Cardoso Lisboa – TID 17543577

Deferido. Providenciada a certidão solicitada ficando à disposição da interessada em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Aldo Ferrara Junior – Proc. 462/18

Deferido. Providenciada a declaração solicitada ficando à disposição do interessado em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PROCURADORIA DA CÂMARA

COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR

Processo nº 1410/2017

Interessado: J.P.S.

Defensora: Camila Moraes Cajuiba Garcez Marins - OAB/SP 172.690

Últimadas as provas requeridas pela Comissão e as da Defesa e não havendo mais provas a realizar, declaro saneado o processo, em conformidade com os artigos 97 e 98 do Ato 661/99 da E. Mesa.

Intime-se a Defensora Dativa Dra. Camila Moraes Cajuiba Garcez Marins, OAB/SP 172.690, do indiciado Sr. J.P.S., para a apresentação de razões finais, em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 216 da Lei 8.989/79, a partir da publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

109ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15 HORAS.

I - PARTE – EXPEDIENTE

Apresentação de indicações e requerimentos; leitura de correspondência apresentada e de projetos; apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário.

PEQUENO EXPEDIENTE:

1º ORADOR(A): VEREADOR QUITO FORMIGA (PSDB)

GRANDE EXPEDIENTE:

1º ORADOR(A): VEREADORA NOEMI NONATO (PR)

II - PARTE - ORDEM DO DIA:

Ficam mantidos os itens da Pauta da 108ª Sessão Ordinária publicada no D.O.C. de 07 de junho de 2018, e disponível no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), conforme § 6º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública).

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

LEI Nº 16.905 DE 06 DE JUNHO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 74/18)

(VEREADOR GILSON BARRETO – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Prova Pedestre Mobilize-se – Caminhada e Corrida da Vila Carrão e Vila Manchester, e dá outras providências.

Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“março a novembro:

...

Prova Pedestre Mobilize-se – Caminhada e Corrida da Vila Carrão e Vila Manchester.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de junho de 2018.

MILTON LEITE, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de junho de 2018.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 16.906 DE 06 DE JUNHO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 395/17)

(VEREADOR REIS – PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia dos Conselheiros e das Conselheiras de Saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“- 06 de abril: Dia dos Conselheiros e das Conselheiras de Saúde do Município de São Paulo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de junho de 2018.

MILTON LEITE, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de junho de 2018.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 16.907 DE 06 DE JUNHO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 396/17)

(VEREADOR REIS – PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Imigrante Haitiano, e dá outras providências.

Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“- 22 de agosto: Dia do Imigrante Haitiano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de junho de 2018.

MILTON LEITE, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de junho de 2018.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 16.908 DE 06 DE JUNHO DE 2018 (PROJETO DE LEI Nº 473/17) (VEREADORES ADRIANA RAMALHO – PSDB E AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival de Danças Folclóricas Internacionais, e dá outras providências.

Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CLXXXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: “CLXXXII - mês de setembro:

...

Festival de Danças Folclóricas Internacionais, visando à preservação das tradições e dos valores culturais das comunidades imigrantes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de junho de 2018.

MILTON LEITE, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de junho de 2018.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 16.909 DE 06 DE JUNHO DE 2018 (PROJETO DE LEI Nº 583/17) (VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Jovem Guarda, e dá outras providências.

Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“22 de agosto:

...

Dia da Jovem Guarda.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de junho de 2018.

MILTON LEITE, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de junho de 2018.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 16.917 DE 7 DE JUNHO DE 2018 (PROJETO DE LEI Nº 18/18) (VEREADORA ADRIANA RAMALHO – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Caminhada da AIDS, e dá outras providências.

Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Primeiro domingo de dezembro: Caminhada da AIDS, evento que faz parte da campanha Dezembro Vermelho, com o objetivo de unir toda a população na luta contra o preconceito às pessoas soropositivas e conscientizar sobre a prevenção e tratamento do vírus HIV e da AIDS.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em